



**COMANDO DA MARINHA  
SECRETARIA-GERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO 2013**

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no Anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de matriz, do Instituto de Pesquisas Biomédicas (IPB) do Hospital Naval Marcílio Dias, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 72.10-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 74.90-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, estabelecimento fixo, sediado à Rua César Zama, nº 185, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20725-090.

Art. 2º Designar o Capitão-de-Corveta (T) HENRIQUE MANSUR ANACHE, CPF nº 014.026.067-61, como Agente Responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, para administrar o CNPJ pertencente ao Instituto de Pesquisas Biomédicas (IPB) do Hospital Naval Marcílio Dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C Alte (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO

**Ministério da Educação**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DO PARECER CNE/CES 385/2012(\*)**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE NOVEMBRO/2012

(Complementar à publicada no DOU em 18/12/2012, Seção 1, pp. 15-17)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009024/2011-91 Parecer: CNE/CES 385/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto João Neóricio - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Rondônia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, que determinou, cautelarmente, a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Rondônia (FARO), localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 14 de janeiro de 2013.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 2-1-2013, Seção 1, pág. 6, por incorreção no original.

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1,  
DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o parágrafo único do artigo 13, o parágrafo único do artigo 54 e o § 2º do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Nota Técnica DIREG/SERES/MEC nº 917, de 2012, resolve:

Art. 1º Os polos de apoio presencial, enquanto unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, vinculados a uma instituição de educação superior, devem ser avaliados, para fins de regulação, sob a visão global de uma estrutura que atende a vários cursos na modalidade de Educação a Distância - EaD da instituição, num dado município.

Art. 2º A avaliação de cada polo deverá oferecer subsídios à regulação quanto à suficiência da infraestrutura tecnológica, pedagógica e administrativa, corpo social e acessibilidade para todos os cursos na modalidade EaD, ofertados pela instituição naquela unidade operacional.

Art. 3º A amostragem de polos indicada no § 2º do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, será utilizada para o conjunto de cursos cujos processos tramitem no sistema e-MEC, num mesmo ciclo avaliativo institucional.

§ 1º Os processos regulatórios de uma mesma instituição que tramitem no sistema e-MEC, para fins de um mesmo tipo de ato - reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso na modalidade a distância - serão agrupados com o objetivo de sorteio conjunto dos polos da amostragem de acordo com a visão definida no artigo 1º desta Instrução.

§ 2º Dos processos agrupados, será identificado um processo-base sobre o qual incidirá a definição dos polos da amostragem conforme a legislação, sendo a sede da instituição obrigatória para a avaliação do curso.

§ 3º Os demais processos integrantes do grupo terão a avaliação dos respectivos cursos na sede da instituição e os relatórios de avaliação dos polos do processo-base serão apensados aos mesmos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 4º O órgão regulador procederá à análise do conjunto dos elementos dos processos na Fase Parecer Final, visando sua conclusão com base nos subsídios gerados pelas avaliações.

Art. 5º As avaliações realizadas nos polos de apoio presencial poderão ser utilizadas pelo órgão regulador em processo regulatório de curso e institucionais, até 3 (três) anos após sua data de realização.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

Disciplina os procedimentos para os processos de mudança de local de oferta de cursos superiores, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) sem autonomia universitária do Sistema Federal de Ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelos incisos I e V do art. 26 do Decreto nº 7.690, de 2 de

março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, bem como o inciso III do art. 61 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e com fundamento na Nota Técnica nº 562, de 2012, e na Recomendação nº 01, de 2012, do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC - PARES) de que trata o art. 5º da Portaria MEC nº 1006, de 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Os pedidos de mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1º Os pedidos mencionados no caput dependem de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pagamento de taxa respectiva, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, cuja visita de avaliação in loco foi realizada há menos de 3 (três) anos.

§ 2º Relatórios de endereços visitados por ocasião de avaliação in loco, no âmbito de processos regulatórios de cursos, com conceito satisfatório, poderão, mediante análise documental e condicionada à obtenção de IGC ou CI satisfatórios (maior ou igual a 3), ser utilizados na análise de pedidos de aditamento para mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação.

§ 3º O aditamento para mudança de local de oferta de curso poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação in loco, conforme parágrafos anteriores, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) poderá determinar a necessidade da avaliação in loco, nos casos em que julgar necessários devido à exigência de laboratórios, instalações e equipamentos especiais ou no caso da existência de parcerias estabelecidas com entidades não educacionais indispensáveis ao funcionamento acadêmico de qualidade.

Art. 2º Os processos deverão ser instruídos com os documentos previstos no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, conforme formulário eletrônico disponibilizado no Sistema e-MEC.

Art. 3º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES/MEC poderá determinar ao requerente a realização de diligência.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º A SERES/MEC apreciará a instrução, no seu conjunto, e determinará a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

Art. 5º Após análise documental preliminar, a SERES/MEC poderá deferir, de forma provisória, a mudança de local de oferta do(s) curso(s), com o consequente reflexo no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 6º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Parágrafo único. Cursos que se enquadram na situação descrita no § 4º do art. 1º desta Instrução Normativa não estão sujeitos a deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso.

Art. 7º No caso de deferimento provisório, a decisão final de mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Parágrafo único. O pedido de mudança de local de oferta de curso será apensado ao processo de renovação de ato regulatório seguinte.

Art. 8º As IES que promoverem mudanças de local de oferta de curso sem observância das regras previstas na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, terão prazo de 30 (trinta) dias para protocolizarem o pedido de aditamento, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º As mantenedoras adquirentes das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**ANEXO**

Nº	Processo e - MEC	Instituição de Ensino Superior, Sigla	Denominação, Sigla da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro Município/Estado da IES/CEP	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201204164	Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Contagem	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Contagem, PIT Contagem	Avenida José Faria da Rocha, 5.021, Eldorado, Contagem, Minas Gerais, 32.310-970	ORME Serviços Educacionais Ltda., 05.478.567/0001-91	PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., 03.239.470/0001-09